



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059182-32.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado OTILA AUGUSTA SANTOS NETA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1059182-32.2023/5000

Comarca: São Paulo

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Embargada: Otilia Augusta Santos Neta

Voto 52.292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso da segurada provido em parte apenas para fixar a DIB do auxílio-acidente na data da alta administrativa do auxílio-doença. Verificada omissão quanto à peculiaridade de que o auxílio-acidente decorreu de lesão não contida nas razões de concessão do antecedente auxílio-doença. Impossibilidade de fixação do termo inicial na data da alta administrativa. Ausência de requerimento administrativo. Termo inicial que deve ser fixado na data da citação. Tema 862/STJ. Apelação da segurada não provida. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Cuida-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 178/184, que, em votação unânime, negou provimento ao reexame necessário e deu provimento em parte à apelação da segurada, ora embargada, apenas para fixar a data de início do benefício (DIB) em 04/08/2023 (data da primeira alta médica administrativa).

O embargante entende, em suma, que o v. acórdão padece de omissão, já que a regra geral de fixação da DIB não podia ter sido aplicada sem levar em conta que o auxílio-

acidente concedido teve base em lesão distinta da que ensejou o antecedente auxílio-doença.

Contraminuta da segurada (fl. 10).

É o relatório.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, portanto, devem ser conhecidos e, quanto ao mérito, acolhidos para integração do v. acórdão.

Anoto que o fundamento jurídico do entendimento adotado pelo v. acórdão embargado remetia-se à tese firmada no julgamento do Tema 862/STJ, a saber: "*O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença **que lhe deu origem**, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ*".

Na ocasião, restou assentado que "*o entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação*".

Em que pese a adoção da correta tese jurídica, houve omissão quanto ao fato de que, realmente, o auxílio-doença que precedeu o auxílio-acidente teve por base apenas dores no

joelho esquerdo (fls. 80/82), enquanto o auxílio-acidente foi concedido em razão de síndrome do túnel do carpo (que atinge punhos e dedos – fl. 181), com constatação da não persistência da lesão no joelho esquerdo (fl. 182).

Logo, o auxílio-acidente acabou sendo concedido em razão de lesão distinta daquela que ensejou o auxílio-doença que o precedeu, não sendo o caso de se considerar, como termo inicial do auxílio-acidente, a alta médica administrativa referente ao auxílio-doença precedente.

Na falta de requerimento administrativo fundado na síndrome do túnel do carpo (fls. 05/34), a DIB deve ser subsidiariamente fixada na data da citação.

Assim, é necessário o acolhimento dos embargos de declaração do INSS, a fim de adequar o v. acórdão impugnado à peculiaridade fática dos autos inobservada.

Destarte, acolhem-se os embargos de declaração do INSS para negar provimento à apelação da segurada.

Sendo assim, meu voto acolhe os presentes embargos.

FÁBIO GOUVÊA
Relator